

LEI Nº 10.320, de 10 de dezembro de 2007.

Cria o Programa Municipal de Prevenção, Redução e Compensação de Emissões de Dióxido de Carbono (CO2) e Demais Gases Veiculares de Efeito Estufa, determina a criação de fundo municipal para a redução de CO2 e demais gases veiculares de efeito estufa e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Prevenção, Redução e Compensação de Emissões de Dióxido de Carbono (CO2) e Demais Gases Veiculares de Efeito Estufa.

Art. 2º O Programa objetiva o incentivo da melhor utilização de combustíveis fósseis e o aumento do consumo de biocombustíveis, mediante a execução das seguintes ações:

- I – estimular o uso de biocombustíveis por meio da concessão de incentivos e prêmios;
- II – coibir ações danosas ao meio ambiente, multando os maiores poluidores;
- III – promover a melhoria do transporte público e incentivar sua maior utilização;
- IV – criar e manter novos sumidouros de dióxido de carbono (CO2) e demais gases veiculares de efeito estufa;
- V – promover campanhas de divulgação do Programa; e
- VI – integrar o meio acadêmico, os setores público e privado e o terceiro setor em debates, estudos, projetos e ações sobre o tema.

Art. 3º O Programa deverá ser implementado mediante a apresentação de relatório em que constem:

- I – os dados estatísticos sobre a emissão, no Município, de CO2 e demais gases veiculares de efeito estufa;
- II – as áreas a serem preservadas no Município;
- III – os locais passíveis de arborização no Município, com os dados respectivos sobre a quantidade e a qualidade de árvores que comportam;
- IV – as medidas de prevenção, redução e compensação de emissões de CO2 e demais gases veiculares de efeito estufa; e
- V – as metas escalonadas de prevenção, redução e compensação de CO2 e demais gases veiculares de efeito estufa.

Parágrafo único. Decorridos 12 (doze) meses do início do Programa, deverá ser amplamente divulgado o relatório a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 4º O controle estatístico da redução das emissões de CO2 e demais gases veiculares de efeito estufa, obtida por meio do Programa, deverá ser realizado anualmente, mediante relatório amplamente divulgado.

Art. 5º Para a efetiva implementação do Programa, deverá ser criado fundo municipal para a redução de CO2 e demais gases veiculares de efeito estufa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 de dezembro de 2007.

José Fogaça,

Prefeito.

Beto Moesch,

Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Registre-se e publique-se.

Clóvis Magalhães,

Secretário Municipal de Gestão e

Acompanhamento Estratégico